



ACÓRDÃO
0001000-50.2010.5.04.0001 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN
Órgão Julgador: 4ª Turma

Recorrente: LORENI PAULINA CHECHI - Adv. Alexandre Heuser,
Adv. Cléo M. G. Heuser
Recorrido: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO -
CORSAN - Adv. Mireila Luiz da Trindade
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Sentença: JUIZ EDUARDO DUARTE ELYSEU

E M E N T A

CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO. CORSAN. A perícia médica e demais exames médicos colacionados comprovam que a reclamante conta com boa saúde física e mental, o que conflita com a justificativa apresentada pela empresa para eliminá-la do processo seletivo. Conteúdo ocupacional denunciado em defesa compatível com as aptidões físicas da demandante. Eliminação da candidata do concurso indevida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário da reclamante para declarar nulo o ato que a excluiu do concurso público, condenando a reclamada a nomeá-la para o cargo de "Agente de Serviços Operacionais", pagando-lhe salários e



ACÓRDÃO
0001000-50.2010.5.04.0001 RO

Fl. 2

demais vantagens, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, com juros e correção monetária, na forma da lei. Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor provisoriamente atribuído à condenação de R\$ 10.000,00, pela reclamada.

Intime-se.

Porto Alegre, 29 de março de 2012 (quinta-feira).

RELATÓRIO

Em face da decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a reclamação, recorre ordinariamente a reclamante.

Renova pedido de declaração de nulidade do ato administrativo que a eliminou do concurso público, condenando-se a reclamada a nomeá-la para exercício do cargo de agente de serviços operacionais, a assinar a sua CTPS e a lhe pagar as vantagens patrimoniais que daí decorrem, tal como arrola na vestibular. Requer, também, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais.

Há contrarrazões.

Os autos sobem à apreciação deste Regional e são distribuídos na forma prevista no Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR):

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.2255.0987.3248.



ACÓRDÃO
0001000-50.2010.5.04.0001 RO

Fl. 3

CONHECIMENTO.

O recurso é tempestivo (ata de fl. 197 e fl. 214) e a representação da recorrente é regular (fl. 08). A reclamante foi dispensada do pagamento de custas processuais, tendo em vista a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Estando preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ENSEJOU A SUA ELIMINAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS.

A reclamante candidatou-se e foi aprovada em concurso público para o cargo de “agente de serviços operacionais”. Homologados os resultados, a empresa iniciou a chamar os candidatos para apresentação de documentos. A recorrente efetuou os exames médicos requeridos e, apresentados à junta médica da reclamada, foi tida por não apta para o cargo, por apresentar osteopenia. Em suma, aduziu que as atribuições do cargo não lhe exigem esforço físico exagerado e, ainda, que não poderia ser exigida plena saúde física e mental, quando, consoante edital, exigia-se apenas boa saúde física e mental. Entendendo que foi discriminada e que o ato administrativo questionado nem mesmo é motivado, pugnou pela sua nulidade, com a consequente regularização funcional, pagamento de vantagens patrimoniais; bem como indenização por danos morais.

A reclamada, em sua defesa, negou a pretensão, aduzindo que o procedimento adotado é o legal e que *“não houve qualquer discricionariedade por parte da reclamada, apenas um juízo de inconveniência da contratação da autora para o serviço, conforme previsto no Edital, o qual, frisa-se, é tido como lei entre as partes para fins de*



ACÓRDÃO
0001000-50.2010.5.04.0001 RO

Fl. 4

concurso público." (fl.103).

Em longa fundamentação, a sentença julgou improcedente a reclamação. Esclarece, o Magistrado:

"[...]

É por demais evidente, a partir da análise do detalhado exame médico realizado pela reclamada que as patologias que a autora apresenta na coluna cervical e lombo-sacra não lhe permitem realizar serviços pesados como os acima descritos, que demandam esforço físico considerável, movimentos repetitivos e constante encurvamento da coluna. E se os realizar, é por demais evidente que terá significativamente agravadas as patologias que apresenta na coluna.

[...]

Nesta senda, ao reconhecer que a aptidão da autora para o exercício das funções inerentes ao emprego ao qual se candidatou é restrita, deixando claro ainda que o faz com base no exame clínico apenas do estado atual da autora, que ele reconhece poder ser agravado com o tempo pelo exercício destas funções, o Perito do Juízo, como se disse, apenas corrobora a conclusão do corpo médico da reclamada, que embasou o ato administrativo ora atacado pela autora (eliminação do concurso público em face da inaptidão física para o pleno exercício das funções inerentes ao cargo pretendido).

Como consequência lógica destas premissas, tem-se que a



ACÓRDÃO
0001000-50.2010.5.04.0001 RO

Fl. 5

exclusão da reclamante do concurso público tem por escopo justamente garantir que a trabalhadora continue apresentando condições de desempenhar atividades laborativas compatíveis, não obstante a patologia que lhe acomete, porquanto submetê-la ao desempenho das atividades descritas no item 5.2, C.03/06 do edital 01/2006 e na ficha de descrição de emprego da fl. 75 implicaria provável incapacitação laboral parcial ou até total da reclamante, para qualquer atividade que possa garantir sua sobrevivência, o que, fatalmente, viria a desaguar no Judiciário Trabalhista, daqui a alguns anos, na forma de uma ação de indenização por dano moral e material decorrente de doença do trabalho, como tantas outras que tramitam na 30ª Vara do Trabalho desta Capital, especializada na matéria.

[...]

Por todas as razões expostas, considerando que a patologia apresentada pela parte autora é incompatível com o desempenho da maior parte das funções inerentes ao cargo de agente de serviços operacionais, para o qual se candidatou, que exige tanto a realização de esforço físico intenso como flexões freqüentes do tronco, é inviável a contratação da reclamante pela reclamada"

Não conformada com a decisão, a reclamante recorre ordinariamente.

Incontrovertida a aprovação da autora em concurso público promovido pela Companhia Riograndense de Saneamento para exercício do cargo de Agente de Serviços Operacionais. O documento de fl. 39 confirma, ainda, a



ACÓRDÃO
0001000-50.2010.5.04.0001 RO

Fl. 6

sua eliminação do processo seletivo, por não apresentar "*plenas condições físicas para o exercício das funções de Agente de Serviços Operacionais*"

De fato, a saúde da candidata não é plena, já que a ressonância magnética a que submetida revelou alterações da coluna cervical e lombar (fl. 77). Porém, essa tampouco era a exigência do edital que, estabelece para provimento no emprego, dentre outros quesitos, ser detentor de boa saúde física e mental (item "h" do item 11.2 - fl.65). Embora sutil, é pertinente e de relevância estabelecer essa diferença, porquanto saúde plena é a completa, inteira e absoluta; a exigência é de boa saúde, por outro lado, identifica um estado físico satisfatório ou suficiente para o exercício das atividades, situação na qual se enquadra a reclamante. Os exames físicos e laboratoriais a que foi submetida não revelaram nenhum problema de saúde, nada constando, ademais, dos demais exames e fichas médicas acostadas aos autos.

O laudo médico, de sua parte, embora refira que a reclamante apresenta discreta escoliose e retração ísquio-tibial com parcial limitação da rotação externa do quadril, nega a existência de outros problemas de saúde. Relata o experto que, submetida a exame de densitometria óssea, apresentou osteopenia, mas que faz uso de medicação a base de cálcio e vitamina D, melhorando, tal condição, com o tratamento indicado. No histórico laboral, relata ter trabalhado como bancária por 17 anos e, após, como vendedora de produtos de perfumaria. Tendo em vista que a reclamante encontra-se assintomática, o desenvolvimento de doenças em face da dorsalgia (cervicalgia/lombalgia) diagnosticada tem caráter meramente informativo, cumprindo considerar, isto sim, que a prevenção da doença se faz com exercícios de alongamento, reforço muscular, e, no trabalho, com especial



ACÓRDÃO
0001000-50.2010.5.04.0001 RO

Fl. 7

atenção aos aspectos ergonômicos, tais como adequação de mobiliário, diminuição de movimentos repetitivos, evitar sobrecarga de produção e ritmo intenso de trabalho, posturas incorretas e carga de peso acima dos limites aceitos, inclusive realização de esforços físicos excessivos (fl. 159-verso). No mais, consta que a reclamante tem 50 anos, peso e altura adequadas e pratica caminhadas.

Esclarecidos os aspectos alusivos ao seu estado físico geral e restrições médicas, resta verificar se há, dentre as atribuições próprias do cargo, tarefas compatíveis com a sua condição.

Consoante edital, incumbe ao agente de serviços operacionais *"realizar tarefas de execução e manutenção, da rede de distribuição de água e coleta de esgotos de operação de pontos de recalque, de execução de próprios da Empresa, bem como de perfuração de poços. Sujeito a esforço físico, trabalho em escala de serviço em finais de semana e feriados e viagens e/ou realização de acampamentos isolados periódicos em equipes de perfuração de poços."* Embora essas sejam as atribuições do cargo, é difícil imaginar qualquer pessoa do sexo feminino - e não apenas a reclamante - executando-as, já que o uso de picareta e perfuradores exigem mais do que mero condicionamento físico. Contudo, constato que o rol de tarefas elencado em defesa (fls. 106 e 107) é bem mais amplo. Dentre as tarefas está o preenchimento de boletins, relato de ocorrências e serviços executados, vistoriar ramais domiciliares e fazer croquis de rede, executar serviços de limpeza em geral e conservação de equipamento, operar máquinas, efetuar pesquisa de vazamento, confeccionar placas de sinalização, conservação de instalações e condução de veículos, dentre outras, tarefas que demandam médios esforços físicos e posições alternadas, de modo que o seu exercício não



ACÓRDÃO
0001000-50.2010.5.04.0001 RO

Fl. 8

acarretaria risco maior para a saúde da reclamante do que para qualquer outro candidato.

Diante desse contexto, não vejo razão para lhe impedir de prosseguir no processo seletivo, tal como pretende.

A respeito, cito jurisprudência:

CONCURSO PÚBLICO. CORSAN. NULIDADE DO ATO QUE ELIMINA CANDIDATO APROVADO EM FACE DE INAPTIDÃO EM EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONTIDOS NO EDITAL. Hipótese em que o ato administrativo de eliminação de candidato a emprego público é considerado ilegal e abusivo por não encontrar previsão nas regras contidas no edital do concurso. Diferenciação entre a exigência de "plena saúde física" e "boa saúde física e mental. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0047300-54.2008.5.04.0029 RO, em 08/04/2010, Desembargador Ricardo Tavares Gehling - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci, Desembargador Hugo Carlos Scheuermann)

RECURSO ORDINÁRIO. CORSAN. CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO ATO DE ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO. Há prova de que o reclamante preenche o requisito "boa saúde física e mental" previsto no edital do concurso. Não subsistindo a motivação para a eliminação do reclamante do concurso, correta a anulação do ato. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0049200-



ACÓRDÃO
0001000-50.2010.5.04.0001 RO

Fl. 9

62.2009.5.04.0021 RO, em 30/06/2011, Desembargador Fabiano de Castilhos Bertolucci - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Ricardo Tavares Gehling, Desembargador João Pedro Silvestrin)

EMENTA: NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DECIDIU PELA ELIMINAÇÃO DO RECLAMANTE DE CONCURSO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO DE SUA CONTRATAÇÃO NO CARGO DE AGENTE DE SERVIÇOS OPERACIONAIS. Prova pericial que comprova o cumprimento pelo reclamante das exigências do edital do concurso público para admissão no cargo de "agente de serviços operacionais", revestindo-se de invalidade o ato administrativo que o impediu de assumir no cargo para o qual obteve aprovação. (TRT da 4ª Região, 10a. Turma, 0011900-08.2009.5.04.0008 RO, em 16/12/2010, Desembargador Emílio Papaléo Zin - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Milton Varela Dutra, Juiz Convocado Herbert Paulo Beck)

Recurso provido para declarar nulo o ato que excluiu a reclamante do concurso público e condenar a reclamada a proceder à nomeação para o cargo de "Agente de Serviços Operacionais", com anotação na CTPS e pagamento dos salários e demais vantagens, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, com juros e correção monetária na forma da lei.

Sem embargo do decido supra, não acolho a pretensão de pagamento de



ACÓRDÃO
0001000-50.2010.5.04.0001 RO

Fl. 10

indenização por dano moral.

Conforme Maurício Godinho Delgado (in "Curso de Direito do Trabalho", 3ª ed., 2004, p. 163 e segs.), dano moral *"é todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária" (Savatier). Ou, ainda, é toda dor física ou psicológica injustamente provocada em uma pessoa humana."*

A negativa de ingresso aos quadros da empresa presume-se tenham causado aborrecimentos à candidata, que contava com aquela chance de emprego e, seguramente, a rejeição retrata dissabor. Contudo, não houve violação do princípio da dignidade da pessoa humana e, tampouco, aos direitos personalíssimos do reclamante. Entendo que ao princípio constitucional da dignidade, inserto na Constituição da República, não pode ser banalizado a ponto de justificar o reconhecimento de indenizações em face de transtornos e incômodos quotidianos, ao que se equipara a hipótese.

Cito ensinamentos de Sergio Cavaliere Filho ("Programa de Responsabilidade Civil" , 8. ed. - 2. reimpr., SP: Atlas, 2008, pp. 84/5):

Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade.

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à



ACÓRDÃO
0001000-50.2010.5.04.0001 RO

Fl. 11

normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. (grifei)

À vista de tais fundamentos, rejeito o pedido de indenização por dano moral.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN (RELATOR)

JUIZ CONVOCADO LENIR HEINEN

DESEMBARGADOR RICARDO TAVARES GEHLING